



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
INSTITUTO DE INFORMÁTICA

DECISÃO DE RECURSO

**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR CLASSE A DA
UFG/INSTITUTO DE INFORMÁTICA - PROCESSO Nº 23070.010460/2013-41**

AREA: FUNDAMENTOS DE ENGENHARIA DE SOFTWARE – 20 HORAS

CANDIDATO RECORRENTE: ERICSSON SANTANA MARIN

RESULTADO: IMPROVIDO.

Conforme deliberado em reunião extraordinária realizada no dia 01/10/2013, o Conselho Diretor do Instituto de Informática apreciou o recurso interposto pelo candidato ERICSSON SANTANA MARIN e decidiu por conhecê-lo e negar-lhe provimento.

Instituto de Informática da Universidade Federal de Goiás, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e treze.

Prof. Dr. Eduardo Simões de Albuquerque
Diretor
Instituto de Informática - UFG

Prof. Dr. Eduardo Simões de Albuquerque
Diretor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

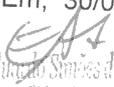
RUBRICA

FOLHA
PROC. Nº 23070.010460/2013-41

Ao Prof. Dr. Sérgio Teixeira de Carvalho – INF/UFG,

Encaminhamos o recurso interposto pelo candidato **Ericsson Santana Marin**, referente ao Resultado Final do Concurso Público para Professor Classe A da UFG/Instituto de Informática na área de Fundamentos de Engenharia de Software – 20 horas, para relato na reunião extraordinária do Conselho Diretor do INF/UFG a ser realizada dia 01/10/2013.

Em, 30/09/2013.


Prof. Dr. Eduardo Simões de Albuquerque
Diretor

Instituto de Informática - UFG
Prof. Dr. Eduardo Simões de Albuquerque
Diretor do Instituto de Informática - UFG



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
INSTITUTO DE INFORMÁTICA



CONCURSO PARA PROFESSOR CLASSE A

ÁREA: FUNDAMENTOS DE ENGENHARIA DE SOFTWARE – 20 horas

EDITAL Nº 66/2013 - PROCESSO Nº 23070.010460/2013-41

PARECER DE RECURSO

Senhores Conselheiros,

Este parecer se refere ao recurso interposto pelo candidato Ericsson Santana Marin, referente ao Resultado Final do Concurso Público para Professor Classe A da UFG/Instituto de Informática na área de Fundamentos de Engenharia de Software – 20 horas.

De acordo com o recurso interposto, a decisão objeto de contestação refere-se às notas atribuídas à prova que o candidato denomina de Prova Oral, realizada no dia 26/09/2013 (5.6, 4.9, 5.4) e às notas atribuídas à Defesa de Memorial realizada no dia 27/09/2013 (6.0, 5.0, 6.0).

Este parecer está dividido em três seções: I – Referente à Prova Didática, denominada pelo candidato de Prova Oral; II – Referente à Defesa do Memorial; III – Conclusão.

I – Referente à Prova Didática

Inicialmente, é preciso esclarecer o que, a meu ver, é um equívoco cometido por parte do candidato. O candidato contesta as notas atribuídas à Prova Oral. Entretanto, no concurso realizado pelo candidato não houve Prova Oral, mas sim Prova Didática. De acordo com a Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC no. 01/2013, em seu Art. 19, a Prova Oral é aplicada em provas para a classe de Professor Titular-Livre. O concurso em questão, no entanto, teve provas para o cargo de Professor no primeiro nível de vencimento da Classe A, conforme as Normas Complementares do Edital no. 66/2013, publicado no DOU em 15/07/2013. Diante disso, esse parecer assume que Prova Oral, como descrito pelo candidato em seu recurso, se refere, na verdade, à Prova Didática.

Nas próximas subseções são apresentadas as argumentações do candidato seguidas do meu parecer. Essencial ressaltar que esta análise foi feita tendo como base o vídeo gravado durante a execução da prova.



I-A

Argumentação do candidato:

“Estou certo de que o conteúdo da aula elaborada está perfeitamente inserido dentro do tema proposto, até porque a estratégia que utilizei foi uma abordagem completa e sistêmica sobre os diversos processos que compõem as técnicas envolvidas. Um dos integrantes da banca examinadora do concurso, o Sr. Giovanni Almeida Santos, me questionou sobre a forma como abordei o tema, já que na sua particular visão, teria sido mais interessante que eu tivesse discutido sobre técnicas específicas para a realização de testes de software. Estou certo de que esta visão foi plenamente compartilhada pelos outros membros da banca, o Sr. André Luiz Moura e o Sr. Edmundo Sérgio Spoto. Porém, de acordo com o Art. 29 da Resolução Conjunta – CONSUNI/CEPEC no. 01/2013, não existe qualquer tipo de especificação para a forma de abordagem do tema proposto, ficando a cargo do candidato, desde que o mesmo não se abstraia do tema. Como eu deveria introduzir meu conhecimento sobre esta área em apenas uma aula para os “alunos”, eu julguei pertinente realizar esta tarefa apresentando uma visão “macro” do conteúdo, para que os mesmos pudessem ter uma visão completa de todo o processo de verificação, validação e testes de software. Obviamente, em um curso regular, as aulas subsequentes tratariam de situações mais específicas como a solicitada pelo referido membro da banca.”

Parecer:

O candidato faz referência ao avaliador Prof. Me. Giovanni Almeida Santos, alegando que ele o questionou sobre a forma de abordagem do tema por parte do candidato. O posicionamento do avaliador realmente ocorreu. No entanto, não pareceu ser algo restritivo ou mesmo que pudesse diminuir a pontuação do candidato. A afirmação do candidato de que “esta visão foi plenamente compartilhada pelos outros membros da banca” parece-me apenas uma suposição do candidato, uma vez que não fica em nenhum instante evidenciada nas imagens do vídeo da Prova Didática.

Ainda neste contexto, o candidato cita o Art. 29 da Resolução Conjunta – CONSUNI/CEPEC no. 01/2013. Este artigo está inserido na Seção VI denominada “Da Prova Oral”, ou seja, uma seção composta de artigos que tratam da Prova Oral. No entanto, como dito anteriormente neste parecer, não está em julgamento a Prova Oral, mas sim a Prova Didática, a qual está definida na Seção III, composta do Art. 22 e do Art. 23. O equívoco cometido aqui pelo candidato ao confundir a Prova Oral com a Prova Didática, torna o seu argumento improcedente.

De qualquer modo, o candidato afirma que “não existe qualquer tipo de especificação para a forma de abordagem do tema proposto, (...)”, desde que o mesmo não abstraia ao tema”. Ao visualizar o vídeo, por várias vezes, no entanto, ficou clara a fuga do tema por parte do candidato, deixando transparecer em muitos momentos que ele não estava ensinando, mas sim proferindo uma palestra superficial e com exemplos e analogias desconexas e sem sentido. Isso, certamente, prejudicou o candidato quanto à sua pontuação junto à banca examinadora, especialmente ao considerar-se o Art. 22 da Seção III da Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC no. 01/2013, que claramente determina os objetivos da Prova Didática: avaliar o candidato quanto ao domínio do assunto, à capacidade de comunicação, de organização do pensamento, bem como quanto ao planejamento e à apresentação da aula.

O candidato afirma ainda que julgou pertinente apresentar uma visão macro do conteúdo. Isso realmente foi feito pelo candidato, porém, considerando-se os objetivos da Prova Didática supracitados, o candidato, durante a sua apresentação:

- a) Não demonstrou planejamento, ultrapassando o tempo limite de 50 minutos, determinado pelo Art. 22 § 6º da Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC no. 01/2013
- b) Apresentou poucos exemplos sobre o conteúdo ao longo da prova, sendo que estes poucos exemplos estavam desconexos e fora de contexto;
- c) Posicionou-se, na maior parte do tempo, lateralmente em relação ao avaliadores, e em muitos momentos de costas;
- d) Em boa parte do tempo, apenas leu os *slides* apresentados, demonstrando pouco domínio do assunto, além de tornar cansativa a apresentação.

I-B

Argumentação do candidato:

“(…) Um fato que certamente contribuiu para esta subvalorização do meu conhecimento transmitido, durante a aula que ministrei, foi o acompanhamento parcial provido pelos membros da banca referente a essa atividade. Por motivos que não me dizem respeito, todos os componentes da banca realizaram contínuas atividades paralelas durante a minha apresentação, o que certamente prejudicou uma avaliação mais profunda do meu desempenho como candidato, sem contar o processo de constrangimento a que fui submetido por desmerecer quase que por completo da atenção prestada pela banca referente.”

Parecer:

O candidato afirma que os componentes da banca realizavam contínuas atividades paralelas durante a sua apresentação, e que isso o prejudicou quanto a uma avaliação mais profunda do seu desempenho. As imagens do vídeo da Prova Didática não demonstram que isso tenha ocorrido. Na realidade, a banca estava, muito provavelmente, fazendo anotações, ou em outros termos, trabalhando no sentido de avaliar o candidato durante a prova. Em consulta a um dos membros da banca, recebi a lista de critérios que estavam sendo julgados por todos os membros da banca durante a apresentação do candidato. Os seguintes critérios estavam sendo analisados e anotados durante a prova:

- em relação ao plano de ensino:
 - clareza dos objetivos
 - adequação dos objetivos ao conteúdo
 - coerência na subdivisão do conteúdo
 - adequação do conteúdo ao tempo disponível
 - seleção apropriada do material didático
- em relação ao desenvolvimento da aula:
 - apresentação do candidato; dicção e motivação;



- relação de continuidade entre o plano e o desenvolvimento da aula;
- linguagem clara, correta e adequada ao conteúdo;
- abordagem das ideias fundamentais do conteúdo;
- sequência lógica do conteúdo dissertado;
- articulação entre as ideias apresentadas: aplicações e informações atualizadas;
- conteúdo com informações corretas;
- estrutura da aula, evidenciando introdução, desenvolvimento e conclusão;
- uso adequado do material didático.

Estes critérios vão ao encontro daqueles dispostos no Art. 22 da Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC no. 01/2013.

O candidato alega em seu recurso que foi submetido a um constrangimento “por desmerecer quase que por completo da atenção prestada pela banca referente”. Ao analisar o vídeo da aula e o conjunto de critérios utilizado pelos membros da banca, parece-me que ocorreu exatamente o oposto, ou seja, a banca estava muitíssimo atenta a vários detalhes da apresentação do candidato, inclusive fazendo anotações e pontuando o desempenho do candidato conforme os critérios acima descritos.

Considerando todo o exposto anteriormente, o meu parecer é que a nota da Prova Didática seja mantida nos atuais 5.6, 4.9 e 5.4.

II – Referente à Defesa de Memorial

Nos próximos parágrafos é apresentada a argumentação do candidato seguida do meu parecer. Essencial ressaltar que esta análise foi feita tendo como base o vídeo gravado durante a execução da prova.

Argumento:

“(…) Aqui mais uma vez se fez presente a falta de envolvimento da banca perante o que estava sendo apresentado. Não obstante, esta ocorrência pôde ser devidamente comprovada nos vídeos gravados durante toda a sessão.”

Parecer:

De forma semelhante ao exposto no item I deste parecer, o candidato busca descaracterizar o trabalho da banca. Ele afirma que houve “falta de envolvimento da banca perante o que estava sendo apresentado”. Em nenhum dos Artigos da Seção V (Do Memorial) da Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC no. 01/2013, há referência quanto à necessidade de envolvimento da banca diante do que está sendo apresentado pelo candidato. Conforme o Art. 27 o memorial deve ser defendido em sessão pública, sendo, conforme o § 2º do mesmo Art. 27, complementada pela defesa do memorial com duração máxima de 60 minutos. Visualizando o vídeo, fica clara a correta postura da





banca diante da defesa do memorial do candidato, em que percebe-se a banca atenta à apresentação, muito provavelmente, realizando as devidas anotações e pontuações.

Argumento:

“Ao final da defesa do meu memorial fui indagado pelo integrante da banca examinadora, Sr. Giovanni Almeida Santos, pela seguinte questão: “Quais das disciplinas de Engenharia de Software presentes no edital você seria capaz de ministrar?”. Após apresentar a referente resposta, e ser questionado em sequência pelo Sr. André Luiz Moura com uma questão de diferente propósito, fui questionado inadvertidamente pelo Sr. Edmundo Sérgio Spoto com a seguinte pergunta: “Quais das disciplinas de Engenharia de Software presentes no edital você seria capaz de ministrar?”. Torna-se claro e evidente a falta de um completo comprometimento dos membros da banca perante o que foi exposto, e certamente este foi um fator preponderante para a avaliação final de meu desempenho, que em minha ótica, foi desmerecida.”

Parecer:

Visualizando minuciosamente o vídeo, realmente o Prof. Me. Giovanni Almeida Santos formulou uma questão assim que o candidato encerrou a defesa do seu memorial. No entanto, a pergunta não foi a relatada pelo candidato em seu recurso. O Prof. Giovanni perguntou: “Dos pontos do Edital, quais deles você tem mais afinidade?”. Diante da pergunta, o candidato procedeu à resposta e, na sequência, a palavra foi passada para o Prof. Dr. André Luiz Moura que formulou perguntas a respeito de como o candidato lidava com testes de software durante o período em que ele trabalhava na indústria. O Prof. André passou, então, a palavra para o Prof. Dr. Edmundo Sérgio Spoto que, por sua vez, fez a seguinte pergunta: “Você está prestando um concurso para a área de Fundamentos de Engenharia de Software. Quais disciplinas que você acha que poderia contribuir na área de Engenharia de Software?”

A pergunta apresentada pelo Prof. Edmundo não foi feita de forma inadvertida, como colocado pelo candidato em seu recurso, mas sim, de forma natural e após o questionamento do Prof. André. Outro ponto é que a pergunta do Prof. Edmundo não é a mesma feita pelo Prof. Giovanni, como colocado pelo candidato, uma vez que foi adequadamente contextualizada em relação à área do concurso em questão e voltada não para os pontos do edital, mas sim para as disciplinas em que o candidato poderia contribuir.

De qualquer modo, mesmo que a pergunta tivesse sido feita repetidamente, não caracterizaria “a falta de um completo comprometimento dos membros da banca” como colocado pelo candidato em seu recurso. O argumento do candidato não procede, em especial por ser a arguição um direito dos membros da banca, conforme o Art. 27 § 3º da Resolução Conjunta CONSUNI/CEPEC no. 01/2013, o qual determina que cada membro da Banca Examinadora terá 15 (quinze) minutos para arguir o candidato, sem qualquer restrição de formato, organização ou sequência quanto às perguntas.

Ainda na fase da arguição, o Prof. Edmundo formulou mais 3 (três) perguntas, sempre contextualizadas e em assuntos diversos relacionados à área do concurso. Portanto, a banca atuou de forma coesa e obteve subsídios suficientes para avaliar o candidato.



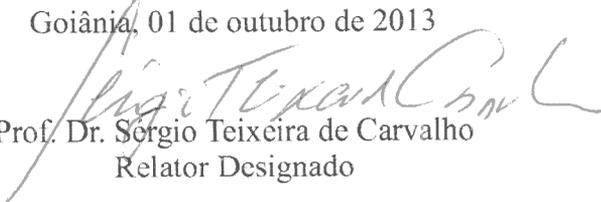
Considerando o exposto acima, o meu parecer é que a nota da Defesa do Memorial seja mantida nos atuais 6.0, 5.0 e 6.0.

III- Conclusão

Diante do exposto nas Seções I e II deste documento, meu parecer em relação à solicitação do candidato é de manter as notas da Prova Didática nos atuais 5.6, 4.9 e 5.4., e manter as notas da Defesa do Memorial nos atuais 6.0, 5.0 e 6.0.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo deste Conselho Diretor.

Goiânia, 01 de outubro de 2013


Prof. Dr. Sergio Teixeira de Carvalho
Relator Designado